

Cumprimento de sentença - Sucessão empresarial - Reconhecimento - Polo passivo - Inclusão - Possibilidade

Ementa: Cumprimento de sentença. Sucessão empresarial reconhecida. Inclusão no polo passivo. Possibilidade. Decisão mantida.

- Reconhecida a sucessão empresarial, deve ser incluída no polo passivo da lide a empresa sucessora e sobre o seu patrimônio recai igualmente a responsabilidade de garantir a execução movida em face da empresa sucedida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.06.249765-6/004 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: All Saúde Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - Agravado: Master Pax Cobrança e Manutenção de Planos de Assistência Funeral Ltda. - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2009. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Henrique Tunes.

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por All Saúde Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte nos autos do cumprimento de sentença proposta pela agravada, Master Pax Cobrança e Manutenção de Planos de Assistência Funeral Ltda., que a incluiu no polo passivo da lide.

Em suas razões recursais de f. 02/09-TJ, alega a agravante que a inclusão do seu nome no polo passivo da lide é totalmente ilegal, pois fere os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que já houve prolação de sentença transitada em julgado, na qual a agravante não participou, ou seja, não teve a oportunidade de contestar a ação, produzir provas ou qualquer outro meio que a lei lhe confere. Aduz ainda que a sua inclusão no polo passivo da demanda após a citação válida da ré, Pax Saúde, contraria o disposto no art. 264 do CPC.

Outrossim, afirma que não ocorreu a sucessão empresarial no presente caso, mas tão somente a transferência da carteira de clientes da ré Pax Saúde Ltda., não havendo que se falar em sucessão dos direitos e obrigações, porquanto somente uma parcela do patrimônio da citada empresa fora transferida para a recorrente.

Por fim, afirma que há risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que já foram determinados vários atos expropriatórios, inclusive o arresto dos bens que guarnecem seu principal estabelecimento comercial.

Por tais razões requer, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Informações prestadas pelo MM. Juiz à f. 175-TJ, noticiando que a agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que foi mantida a decisão agravada.

Regularmente intimada, a agravada não se manifestou, consoante certidão de f. 177-TJ.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se a agravante contra a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação após a citação da parte ré, mas, em que pesem os argumentos trazidos por ela, deve-se manter a decisão proferida pelo digno Magistrado de 1º grau.

De início, insta esclarecer que este Relator já se manifestou acerca dessa matéria de modo que, conforme salientado nas outras vezes, acertada a decisão de 1º grau que reconheceu a sucessão empresarial ocorrida entre a agravante All Saúde e a empresa Pax Saúde, ora interessada, isso porque as provas dos autos demonstram a transferência da carteira de clientes desta última à primeira e, como a carteira de clientes é a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, sua cessão significa a cessão de todo o ativo da empresa e também a transferência de todo o passivo.

Em consequência, a agravante foi devidamente incluída no polo passivo da lide e sobre o seu patrimônio recai igualmente a responsabilidade de garantir a execução promovida pela agravada, não fazendo sentido algum, exatamente por tais razões, a pretensão de não ser responsabilizada pelos débitos contraídos pela sucedida.

Ora, o objetivo da execução é justamente o cumprimento da obrigação que não foi voluntariamente adimplida e por esse motivo cai por terra o argumento levantado pela agravante de que a sentença da ação principal transitou em julgado, uma vez que somente nesta fase, qual seja no cumprimento de sentença, a sucessão empresarial passou a ser de conhecimento da parte que requereu a inclusão da recorrente na lide principal, de modo que esta última possa garantir o cumprimento da obrigação contraída pela empresa sucedida.

Desse modo, resta claro que estamos diante de uma inclusão obrigatória, sendo inegável a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da ação.

Certo também que os artigos suscitados pela agravante com o objetivo de fundamentar as suas vazias alegações, nem sequer se aplicam ao caso, uma vez que o art. 41 do Código de Processo Civil trata da substituição voluntária, ao passo que o segundo artigo, qual seja, 264 do mesmo diploma legal, trata da modificação do pedido e da causa de pedir inicial.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida em todos os seus termos a decisão atacada.

Custas, *ex lege*.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. FÁBIO MAIA VIANI - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.